

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8.669/2012 – TRF1

INTERESSADO : SIDENILTO CORREA DE PAULA
ASSUNTO : CONVERSÃO DE VACÂNCIA EM DEMISSÃO (ART. 117, IX E 132,
IV, LEI 8.112/90.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA EM CARGO ANTERIOR INACUMULÁVEL. CONVERSÃO (POSTERIOR) DA VACÂNCIA EM DEMISSÃO. COMPREENSÃO LEGAL DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS.

1. O servidor, nomeado em virtude de aprovação em concurso público, tomou posse na justiça federal em 11/07/2012, em razão de declaração de vacância do cargo anterior, inacumulável, no quadro de pessoal da polícia rodoviária federal (Lei 8.112/90 – art. 33, VIII).
2. Ao tomar posse, não declarou, nem lhe foi exigido, que respondia a processo disciplinar no órgão de origem. A Resolução *CJF 03, de 10/03/2008*, exige, na documentação para efeito de investidura em cargo efetivo, cargo em comissão e funções comissionadas, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, declaração de que o servidor não esteja incurso no art. 137 da Lei nº 8.112/1990 (demissão ou destituição do cargo), sob as penas da lei.
3. Mas o servidor, àquela data, não havia sido demitido no âmbito da PRF, o que somente ocorreu alguns meses depois — com a conversão da vacância em demissão, por aplicação analógica do art. 172, parágrafo único da Lei 8.112/90 (fl. 61) —, não se podendo afirmar que agiu de má-fé no âmbito da Justiça Federal.
4. Os atos de nomeação, posse e exercício na Justiça Federal foram revestidos de legalidade, não se lhes justificando o desfazimento, menos ainda sem processo, cuja abertura também não se aconselha, pois nenhuma falta disciplina foi cometida no âmbito da Justiça Federal.
5. Não cabe, em face do princípio da legalidade, abrir apuração por falta dada como cometida em outro órgão, anterior à investidura na Justiça Federal, e pela qual, bem ou mal, já foi punido.
6. Arquivamento do expediente.

A C Ó R D Ã O

Decide o Conselho de Administração arquivar o expediente, à unanimidade.
Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – 17/07/2014.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator